

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/032907  
RECORRENTE: ALEX OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000446275

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%." Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%." com base no auto de infração lavrado no dia 01/03/2017, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Simões Filho/Bahia.

O Recorrente nega o cometimento da infração por seu veículo, alegando equívoco no preenchimento do auto de infração de trânsito, por ser supostamente outro veículo o identificado pelo radar suscitando divergências na placa, da marca e modelo, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP, contrato social da empresa, procuração pelo que requer a nulidade da notificação da autuação,

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento registrador de imagem - radar, quando da autuação de infração de trânsito, pois, da foto do veículo contida no AIT e o CRLV acostado pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **NTT-9178, TOYOTA COROLLA GLI 18FLEX 2010/2011 – PRATA – Emplacado em JACOBINA/BA – CHASSI FINAL: 42539, entretanto**, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **NTT-8178 I/KIA CERATO EX2 1.6L 2010/2011 – Emplacado em ALAGOINHAS/BA – PRETA – CHASSI FINAL 77970**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com marca/modelo distintos do veículo do Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000446275** lavrado contra **ALEX OLIVEIRA LIMA, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000446275** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI